

PROCESSO Nº 1509752019-0

ACÓRDÃO Nº 0416/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRANFUJI INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Relator: Cons.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003236/2019-53, lavrado em 3 de outubro de 2019 contra a empresa GRANFUJI INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 27.292,95 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de agosto de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



Processo nº 1509752019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRANFUJI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003236/2019-53, lavrado em 3 de outubro de 2019, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006176/2018-08 denuncia a empresa GRANFUJI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., inscrição estadual nº 16.155.105-0, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS – EFD.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito

tributário na quantia total de R\$ 27.292,95 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 8 a 27.

Depois de cientificada por via postal em 15 de outubro de 2019, nos termos do artigo 46, II, da Lei nº 10.094/13, a autuada, em 13 de novembro de 2019, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma que:

- a) O Auto de Infração está eivado de nulidade, uma vez que não fora considerado o comando normativo que impõe à auditoria a obrigatoriedade de realizar notificação prévia a empresas do FAIN, conforme estabelece o artigo 8º da Lei nº 6.000/94;
- b) O direito à notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias deve ser aplicado nos casos em que a “inadimplência” se alie à liberação ou suspensão de liberação de recursos, no que fizer repercutir no uso do crédito presumido concedido pelo Estado às empresas beneficiárias do FAIN.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – INFRAÇÃO CONFIGURADA**

Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 4 de novembro de 2020, o sujeito passivo, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 4 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) A auditoria, quando acusa o contribuinte de não lançar determinadas notas fiscais nos livros próprios (de entrada), deixou de colacionar ao Auto de Infração as cópias das notas fiscais de aquisição;

- b) O fato de a fiscalização não haver anexado os DANFES referentes às notas fiscais de cuja falta de lançamento o contribuinte está sendo acusado impossibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Diante do que foi apresentado, a recorrente requer:

- a) Que o Conselho de Recursos Fiscais receba o recurso voluntário e que, como forma de justiça fiscal, declare a nulidade do Auto de Infração em tela, ante à inobservância ao que estabelecem a Lei nº 6.000/94 e o Decreto nº 17.252/94 e suas respectivas alterações, bem como por não haver provas suficientes para embasar a acusação;
- b) Que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada também aos procuradores ora constituídos no exercício de representação do defendente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o breve relato.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais relacionadas nas planilhas anexadas às fls. 8.

Antes de passarmos ao exame de mérito, imperativo se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade aventadas pela recorrente.

De início, o sujeito passivo assevera que a autuação padece de vício em virtude de ausência de notificação prévia expedida pela fiscalização para que a empresa regularizasse sua situação em estado de espontaneidade e que, somente após decorrido o prazo contido no § 1º do artigo 8º da Lei nº 6.000/94 - ainda segundo a autuada -, estaria o Fisco autorizado a efetuar o lançamento de ofício, haja vista se tratar de empresa beneficiária do FAIN.

Para melhor compreensão acerca do tema, convém reproduzirmos o teor do artigo 8º da Lei nº 6.000/94, não sem previamente destacarmos que o referido normativo consolida as normas que dispõem sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN.

Art. 8º - A liberação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, em nenhuma hipótese poderá ser realizada em favor de empresas inadimplentes com a Fazenda Estadual.

Nova redação dada pela Lei nº 9.881/12, publicada no D. O. E. em 20/9/12.

Art. 8º A liberação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, em nenhuma hipótese poderá ser realizada em favor de empresas inadimplentes com a Fazenda Estadual.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, é considerada inadimplente a empresa que não cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da Notificação pela falta de recolhimento de ICMS ou pelo descumprimento de obrigação acessória, emitida pela Secretaria de Estado da Receita. (g. n.)

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 17.252/94, o qual foi posteriormente alterado pelo Decreto nº 33.372/12.

Vejamos o que estabelece o artigo 32, § 1º, do Decreto nº 17.252/94:

Art. 32 - O inadimplemento de quaisquer das obrigações contratuais, inclusive fiscais, por parte da empresa beneficiária, implica na imediata suspensão das liberações, podendo a CINEP promover a rescisão do contrato e a exclusão da empresa do programa, “ad referendum” do Conselho Deliberativo.

Nova redação dada ao art. 32 pelo art. 1º do Decreto nº 33.372/12 (DOE de 10.10.12). Efeitos a partir de 20 de setembro de 2012.

Art. 32 - As empresas inadimplentes com quaisquer das obrigações contratuais, inclusive fiscais, terão a imediata suspensão das liberações, podendo a CINEP promover a rescisão do contrato e a exclusão da empresa do programa, “ad referendum” do Conselho Deliberativo.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, é considerada inadimplente a empresa que não cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da Notificação pela falta de recolhimento de ICMS ou pelo descumprimento de obrigação acessória, emitida pela Secretaria de Estado da Receita.

Nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 32º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 34.753/2014 (DOE de 08.01.2014).

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, é considerada inadimplente a empresa que não cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da Notificação pela falta de recolhimento de ICMS ou pelo descumprimento de obrigação acessória, emitida pela Secretaria de Estado da Receita. (OBS: Foi sugerido nova redação apenas em relação a mudança do símbolo de parágrafo pelo nome parágrafo, o que não foi reproduzido pela casa civil)

No caso em comento, sem perder de vista as particularidades e as peculiaridades a que estão submetidas as empresas beneficiárias do FAIN, após cotejarmos as normas reproduzidas alhures, extraímos entendimento diverso daquele a que aportou a recorrente. Explico.

No que concerne aos ditames estabelecidos na Lei nº 6.000/94 quanto à exigência de notificação prévia, temos a esclarecer que o artigo 8º do nominado diploma legal é claro ao disciplinar que “a liberação de recursos do FAIN” não poderá ser efetivada em favor de empresas inadimplentes com a Fazenda Estadual.

Destarte, o que a recorrente denomina de “dupla visita”, para efeito do que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.000/94, não se aplica ao caso dos autos em exame.

Isto porque, o que se está a exigir no caso em exame é a penalidade pelo descumprimento do dever instrumental de registrar, na Escrituração Fiscal Digital, as notas fiscais relacionadas às fls. 8, fato este que não tem qualquer correspondência com a liberação de recursos do FAIN.

Ainda que tenha apresentado argumentos em sentido diverso, a recorrente demonstra ter ciência acerca do que a legislação estabeleceu quanto à notificação prévia para empresas beneficiárias do FAIN, conforme denota o seguinte fragmento de seu recurso voluntário:

*“O “direito” à dupla visitação, ou seja, a uma prévia notificação no prazo de 10 dias para regularização, deve ser aplicado nos casos em que a “inadimplência” se alie a liberação ou suspensão da liberação de recursos, no que fizer repercutir no uso do crédito presumido concedido pelo Estado às empresas beneficiárias do FAIN.” (g. n.)*

Outra preliminar de nulidade arguida pela defesa é quanto à suposta inexistência de conteúdo probatório para dar sustentação à denúncia consignada na inicial.

A recorrente afirma que ficou impossibilitada de exercer a ampla defesa e o contraditório em razão de a fiscalização haver deixado de colacionar aos autos as cópias das notas fiscais de aquisição que ensejaram a autuação.

Pois bem. Para dar embasamento à acusação, o agente fazendário apresentou, como prova da infração denunciada, às fls. 8, uma planilha denominada “RELATÓRIO – NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA”. No referido documento, foram relacionadas, por período, todas as notas fiscais, inclusive com a indicação das respectivas chaves de acesso, datas de emissão, inscrições estaduais dos emitentes, CNJP dos emitentes, CFOP, valores das notas e o total das multas calculadas por documento.

Ainda que os dados contidos na citada planilha sejam suficientes para garantir ao contribuinte extrair todas as informações necessárias para produzir sua defesa de forma ampla, o auditor fiscal teve o preciosismo de incluir cópias de todos os DANFES representativos dos 15 (quinze) documentos fiscais listados às fls. 8.

Destarte, diante de todo o exposto, não há como acolhermos as preliminares de nulidade arguidas pela defesa, uma vez que (i) a exigência fiscal não está relacionada com a liberação de recursos do FAIN e (ii) o conteúdo probatório é suficientemente detalhado para garantir o exercício de contraditório e da ampla defesa da recorrente.

Passemos ao mérito.

Importante registrarmos que, no período dos fatos geradores, o sujeito passivo estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Retorno do Webservice			
Data:	15/05/2021 21:08:42		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	09.325.896/0001-53		
Inscrição Estadual:	16.155.105-0		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2011 01:00:00			
a	B	01/01/2011 01:00:00	---
---			

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Ao constatar a omissão de lançamento de diversas notas fiscais em registros de bloco específico da EFD da autuada, o auditor fiscal responsável pela autuação, apontou, como violados, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.



§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta omissiva descrita na peça acusatória, o representante fazendário aplicou a multa com base no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Se por um lado, a autoridade fiscal teve a diligência de explicitar todos os documentos fiscais que deram origem aos lançamentos; por outro, caberia à recorrente a tarefa de analisá-los de forma minuciosa e apontar, objetivamente, quaisquer eventuais inconsistências e/ou equívocos cometidos pela fiscalização.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

Sendo assim, ante a ausência de provas aptas a desconstituir os lançamentos, ratifico os termos da sentença monocrática, que decidiu pela procedência da exigência fiscal.

Quanto ao pedido para que as intimações sejam endereçadas aos patronos da recorrente, destacamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que, atualmente, o contribuinte possui inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no § 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003236/2019-53, lavrado em 3 de outubro de 2019 contra a empresa GRANFUJI INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 27.292,95 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de agosto de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832